



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **673**
DECISÃO Nº PL **162/2018**
Processo Prot. **1087875/2018**
Interessado **SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**
Assunto Solicita Inclusão de Responsabilidade Técnica no Quadro Social da empresa.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que opina pela inclusão do Eng. de Minas AYRTON SENNA SILVA QUEIROZ, como responsável técnico da empresa **SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, com a "restrição de registro para perfuração de poço artesiano".

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 673, de 14 de novembro de 2018, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da Decisão CEGM Nº 46/2018 que negou provimento ao mérito, em razão da Empresa SETHA Construções e Serviços Ltda - EPP não possuir no seu objeto social atividades, cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT e ainda, não constar dos objetivos sociais da empresa, atividades voltadas à modalidade de Engenharia de Minas. Recomenda a CEGM que a empresa proceda atualização dos seus objetivos sociais, a fim de torná-los compatível com as atividades desenvolvidas; Considerando que o profissional indicado possui atribuições profissionais fixadas pelo Art. 14, combinado com o 25, da Res. 218/73 do CONFEA e já responde tecnicamente pela Empresa AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (OMEGA SERVIÇOS E LOCAÇÕES), Reg. 347019-9, com carga horária das 12h:30min às 16h:30min – 04h/dia, sediada na cidade de São José do Bonfim/PB; Considerando a pretensão do profissional em responder também pela Empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CONSTRUTORA SETHA), com carga horária das 07h:00min às 11h:00min – 04h/dia, através de contrato de serviço, sediada na cidade de Patos/PB; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB que após as considerações remete o processo à Câmara Especializada de Geologia e Minas, para análise do mérito; Considerando que a documentação apresentada atende a Resolução 336/89, do CONFEA e o ATO Nº 02/03, deste Regional, conforme disposto no art. 5º; Considerando que o profissional indicado não detém sociedade nas empresas em comento e que as empresas relacionadas e o profissional indicado, possuem endereços nas cidades de Brejinho/PE, São José do Bonfim/PB e Patos/PB, respectivamente; Considerando que o profissional indicado como RT nunca registrou obras/serviços a cargo da firma AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18, da Res. 336/89 do CONFEA, prevê a DUPLA responsabilidade técnica a critério do Plenário do Regional, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; Considerando que constam contra a firma os autos de infração 300022126/2018 e 500004988/2017, sendo estes lavrados por falta de ART, referente a limpeza e manutenção de poços do município de Vista Serrana, conforme Contrato 01.161/2017; Considerando que apesar da Fiscalização do CREA/PB constatar que a empresa está desenvolvendo atividades voltadas à modalidade de Engenharia de Minas, não consta nos objetivos sociais da empresa nenhuma atividade inerente a respectiva modalidade; Considerando o parecer do relator, a luz da legislação, defere o mérito: **1. Pela inclusão do profissional Eng. de Minas AYRTON SENNA SILVA QUEIROZ como responsável técnico da empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP; 2. Restrição de registro para perfuração de poço artesiano e 3. Recomenda ainda uma fiscalização na empresa em comento visando à verificação quanto à atuação em coleta de resíduos ou construção civil. Caso haja confirmação, que a empresa seja autuada pelo CREA-PB por exercício ilegal da profissão, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator.** Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, M^a VRÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROHA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de novembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-